



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0433.13.029881-6/002
Relator: Des.(a) Catta Preta
Relator do Acórdão: Des.(a) Catta Preta
Data do Julgamento: 23/09/2021
Data da Publicação: 01/10/2021

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ADMISSIBILIDADE - REVALORAÇÃO DOSIMÉTRICA - AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA - CONSIDERAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES. De acordo com o art. 619, do Código de Processo Penal, o recurso de embargos de declaração visa a afastar obscuridade, omissão ou contradição existente na decisão embargada e não ao rejuízo desta. - Preenchidos os pressupostos recursais, deve ser acolhido o recurso. Os Tribunais Estaduais podem reexaminar as circunstâncias judiciais e rever a individualização da pena, seja para manter ou reduzir a reprimenda definitiva, podendo realizar uma operação de migração entre as vetoriais, desde que o resultado final não agrave a condição do condenado. Essa prática não constituiria violação ao princípio do ne reformatio in pejus (Precedentes STJ).
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-CR Nº 1.0433.13.029881-6/002 - COMARCA DE MONTES CLAROS - EMBARGANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMBARGADO(A)(S): ISAC FERREIRA DOS SANTOS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

DES. CATTAPRETA
RELATOR

DES. CATTAPRETA (RELATOR)

VOTO

< Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra o acórdão (fl. 273/278), publicado em 18 de junho de 2021, sob o fundamento de ter havido vício na decisão quanto ao afastamento da agravante da reincidência sem reavaliação da condenação como maus antecedentes.

Argumenta o recorrente, em suma, a possibilidade de reconhecimento da condenação anterior imposta ao réu, indevidamente reconhecida como agravante da reincidência, como maus antecedentes, para aumento da pena a ele imposta e afastamento do reconhecimento da prescrição (fl. 285/288).

É o relatório.

Presentes os pressupostos, conhece-se do recurso.

O recurso de embargos de declaração visa ao esclarecimento por parte do julgador, de possível obscuridade, contradição ou omissão na decisão proferida.

Segundo a lição de Julio Fabbrini MIRABETE:

"Como a sentença deve ser extrinsecamente clara e precisa, para dissipar a dúvida e a incerteza criada por sua obscuridade ou imprecisão, a lei possibilita às partes os embargos de declaração, mais propriamente meios de correção da decisão do que propriamente recurso. Têm como característica a invocação no mesmo juízo ou tribunal, para que se desfaça ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão que a sentença ou acórdão contém". (Código de Processo Penal Interpretado. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 1593).

Do exame dos autos, conclui-se que, de fato, a decisão embargada merece reparos quanto à fixação da pena imposta ao embargado.

Destaca-se que, em relação à confirmação da condenação imposta ao réu e o reconhecimento da qualificadora da prática do crime de furto mediante rompimento de obstáculo, não se observa nada a ser reparado no acórdão hostilizado.

Contudo, na fixação da pena, ao ser afastada a agravante da reincidência, de ofício, deixou este juízo de

considerar a condenação pré-existente como maus antecedentes, como aponta o Ministério Público, o que deve ser reparado.

Isso porque, o Superior Tribunal de Justiça tem compreendido que os Tribunais de Justiça Estaduais, quando provocados a se manifestarem sobre a operação dosimétrica realizada em 1º grau, podem reexaminar as circunstâncias judiciais e rever a individualização da pena, seja para manter ou reduzir a reprimenda definitiva. Assim, é possível às Cortes Estaduais realizar uma operação de migração entre as vetoriais, desde que o resultado final não agrave a condição do condenado. Essa prática, na visão da instância ad quem, não constituiria violação ao princípio do ne reformatio in pejus.

Para ilustrar, colaciona-se o seguinte aresto:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL (MOTIVOS DO DELITO) AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. PENA-BASE MANTIDA NO MESMO PATAMAR EM RAZÃO DA PERMANÊNCIA DE OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS NEGATIVAS (ANTECEDENTES E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME). SUPOSTA ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ELEVADO PREJUÍZO SUPORTADO PELA VÍTIMA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - (...)

III - O efeito devolutivo da apelação autoriza a Corte estadual, quando instada a se manifestar acerca da dosimetria, regime inicial e demais questões relativas às peculiaridades do crime, a examinar as circunstâncias judiciais e rever a individualização da pena, seja para manter ou reduzir a sanção final imposta ou para abrandar o regime inicial. Neste aspecto, é possível nova ponderação das circunstâncias que conduza à reavaliação destas, mesmo se tratando de recurso exclusivo da defesa, sem que se incorra em reformatio in pejus, desde que a situação final do réu não seja agravada.

IV - Desta forma, pode o eg. Tribunal de origem, mesmo após afastada circunstância judicial indevidamente negativada, manter a pena-base no patamar fixado pelo d. Juízo de primeiro grau, atribuindo maior valor as outras circunstâncias desfavoráveis, em razão do efeito devolutivo amplo da apelação.

V - No presente caso, a motivação apresentada para desabonar as consequências do crime em relação ao corrêu aplica-se ao ora paciente, condenado pelo mesmo delito, tratando-se de consequências comuns à conduta de ambos. Habeas corpus não conhecido."

(HC 389.798/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 30/06/2017) (Destaca-se).

No caso, portanto, considerando-se que o embargado possui uma condenação devidamente transitada em julgado por fato anterior ao ora apurado e que configura maus antecedentes (fl. 230), necessária é a reforma parcial do acórdão recorrido, para, no momento de estipulação da reprimenda, fazer assim constar a decisão:

"Em relação às penas impostas ao recorrente, a pena-base foi fixada no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Contudo, prudente é a reforma parcial da r. sentença, nesse ponto, visto que o réu apresenta uma condenação devidamente transitada em julgado, por fato anterior ao delito ora apurado, e que não deve ser considerada para fins de reincidência, mas maus antecedentes.

De ofício, afasta-se a agravante da reincidência, mas reconhece-se os maus antecedentes do réu, alterando-se a pena-base a ele imposta para 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão mais 11 (onze) dias-multa.

Ausentes agravantes, atenuantes, causas de aumento e de diminuição da pena, torna-se a reprimenda definitiva neste patamar.

O regime inicial de cumprimento da pena, nos termos do art. 33 do Código Penal, deve ser alterado para o sistema aberto.

Defere-se, em benefício do réu, a substituição da pena por duas restritivas de direitos, a serem definidas pelo juízo da execução, presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal."

Pela fixação de patamar superior a 2 (dois) anos, esclarece-se a inviabilidade de se reconhecer a extinção da punibilidade do agente, pela prescrição, visto que não consumado o prazo do art. 109, inc. IV, do Código Penal.

Diante do exposto, com respaldo nos princípios do livre convencimento motivado e da fundamentação dos atos jurisdicionais, **ACOLHE-SE O RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para sanar a omissão e reformar, em parte, o acórdão recorrido, em relação ao quantum da pena imposta ao recorrido e ao afastamento do reconhecimento da prescrição e consequente extinção da punibilidade do agente, impondo



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

a Isac dos Santos a reprimenda definitiva de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão mais 11 (onze) dias-multa, no regime inicial aberto, deferida a substituição por duas restritivas de direitos a serem definidas pelo juízo da execução, e mantido o acórdão nos seus demais termos.

Comunicar, com urgência.

DES. GLAUCO FERNANDES - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "ACOLHERAM OS EMBARGOS."